



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR JANDER LOBATO

### PROJETO DE LEI Nº. 530/2021

**Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de banheiros e fraldário aos clientes em redes de estabelecimentos farmacêuticos no Município de Manaus e dá outras providências.**

**Art. 1º** – Ficam as redes de estabelecimentos farmacêuticos no Município de Manaus, obrigados a disponibilizar banheiros e fraldário de forma não onerosa, para uso dos consumidores dentro de suas dependências no Município de Manaus.

**Parágrafo único.** Entende-se por Rede de Estabelecimentos farmacêuticos, aquelas drogarias/farmácias pertencentes a associações privadas, redes de drogarias, franquias, e ou unidades farmacêuticas vinculadas a uma mesma empresa varejista de medicamentos.

**Art. 2º** – Não engloba o artigo anterior as unidades farmacêuticas independentes, autônomas, pequenas drogarias e etc...

**Art. 3º** – A sala destinada ao fraldário deve possuir:

- a) Lavatório contendo água corrente;
- b) Sabonete líquido;
- c) Toalha de uso individual e descartável;
- d) Gel bactericida;
- e) Lixeira com pedal e tampa;
- f) Poltronas para que as mães possam amamentar em um local confortável;
- g) Cadeirões para as crianças;
- h) Micro-ondas para esquentar papinhas e mamadeiras;
- i) Filtro com água potável;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **GABINETE DO VEREADOR JANDER LOBATO**

**Art. 4º** – Os estabelecimentos farmacêuticos deverão disponibilizar em local, visível e de fácil acesso, cópia da presente Lei.

**Art. 5º** – A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 6º** – A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 7º desta Lei.

**Art. 7º** – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Advertência no primeiro descumprimento;

II - de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município) no primeiro descumprimento;

III - de 25 UFM's (Unidade Fiscal do Município) em caso de reincidência.

**Art. 7º** – Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao cumprimento da presente Lei, a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adriano Jorge, 18 de agosto de 2021.**

*Jander Lobato.*

**Jander Lobato  
Vereador - PTB**



## GABINETE DO VEREADOR JANDER LOBATO

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela, surge da necessidade identificada por este vereador, fruto de diversas escutas qualificadas com clientes e público em geral, de que os estabelecimentos farmacêuticos, redes de drogarias e etc.. devem fornecer obrigatoriamente, o serviço de fraldário e banheiros para seus clientes.

Ressalta-se que nestes estabelecimentos comercializa-se perfumaria, bomboniere, produtos de beleza, estética, bebidas, medicamentos, alimentos em geral, fitoterápicos, suplementos, dentre outros, sendo que com tão variada gama de produtos e serviços, o mínimo que se esperava, era ter condições adequadas de atender uma pessoa idosa que deseja usar o banheiro, ou mesmo uma mãe com criança de colo que deseja fazer a troca das fraldas de seu filho. Um estabelecimento que é considerado serviço essencial e que não fechou na pandemia, amealha lucros admiráveis, mas que se quer fornece estrutura mínima para melhor comodidade de seus clientes. Portanto, esse Projeto de Lei visa obrigar estes estabelecimentos a fornecer algo que, eles deveriam fornecer naturalmente, mas infelizmente, não fornecem.

Diversas são as reclamações de clientes como as atestada no site especializado em direito do consumidor RECLAME AQUI, onde é comum os consumidores reclamarem de mau atendimento e do descontentamento em não poder utilizar o banheiro ou fraldário, visto que a drogaria, não fornece. Por essa razão, pugnamos pela aprovação do projeto em tela para proporcionar aos munícipes da cidade de Manaus, maior comodidade e praticidade.

É imperioso afirmar que o art. 170, caput e inciso V, da Constituição, ao tratar da ordem econômica, garante, além da livre iniciativa e da valorização do trabalho, aborda a necessidade de ser assegurada a dignidade de todos, bem como a defesa do consumidor.



## GABINETE DO VEREADOR JANDER LOBATO

Ademais, entende-se que essa questão se relaciona intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana e com a necessidade de garantir aos consumidores condições mínimas de conforto, segurança e higiene. A falta de disponibilização de banheiros aos consumidores pode colocá-los em situações de grave risco e constrangimento. Situações desse tipo já foram noticiadas e resultaram na condenação do estabelecimento comercial conforme link abaixo.

*(<https://www.conjur.com.br/2014-set-21/banco-condenado-demora-oferecer-banheiro-cliente>).*

Com vistas a corrigir essa lacuna e proporcionar condições mínimas de segurança, higiene e conforto aos consumidores, por todas as razões expostas, apresento a presente Propositura, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

**Plenário Adriano Jorge, 18 de agosto de 2021.**

*Jander Lobato.*

**Jander Lobato  
Vereador - PTB**